



PROJETO DE LEI N.º 4.522, DE 2016

(Do Sr. Laercio Oliveira)

Inclui-se parágrafo ao artigo 4º e dá nova redação ao parágrafo 1º do artigo 58, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho, Decreto Lei 5452/1943.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANÍA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui-se parágrafo 2º, ao artigo 4º, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art	. 4º	••••	 •••	• • •	 •••	 ••	 	 	
§ 1º			 		 	 	 	 	

§ 2º Não se considera como de serviço efetivo o período anterior ou posterior ao registro de ponto, realizado para atender finalidade de deslocamento do empregado quando no local de trabalho, uniformização ou atendimento a condições higiênicas ou ainda para usufruir de benefício disponibilizado pelo empregador".

Art. 2º Dá nova redação ao parágrafo 1º, do artigo 58, do Decreto Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, Consolidação das Leis do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art.	58.	 	 	 	

§ 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários, podendo este ser dilatado até trinta minutos, com fundamento em negociação coletiva".

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Temos na nossa economia diversos setores que necessitam de uniformes para que os trabalhadores exerçam as suas atividades, tanto do ponto de vista de higiene, quanto de segurança, como os setores farmacêuticos, indústria de alimentos, hospitais e clínicas de saúde, entre outros.

Além da necessidade da troca de uniforme, muitas empresas oferecem ou disponibilizam café e lanche, por questões legais ou sindicais, cujo tempo despendido não justifica seja considerado de trabalho ou remunerado, pois se refere à segurança, higiene e bem estar do empregado. Por fim, em empresas cuja unidade seja grande o suficiente para exigir deslocamento considerável entre a portaria e o ambiente de trabalho do empregado, também não há sentido em computar-se este tempo como de serviço, pois o empregado efetivamente não está se ativando em suas funções.

Assim, o projeto de lei ora proposto pretende dar clareza a tais situações, não onerando ainda mais o emprego e favorecendo um bom ambiente laboral, pois os empregadores se sentirão motivados a adotar práticas saudáveis, desde que não sejam

punidos por tais benefícios e que esse tempo não seja computado como jornada de trabalho ou tempo à disposição do empregador.

Alguns tribunais já entendem que tais situações não devam ser computadas desta forma, como a seguir se demonstra:

TRT-9 - 42442007892900 PR 4244-2007-892-9-0-0 (TRT-9)

Data de publicação: 15/05/2009

Ementa: TRT-PR-15-05-2009 HORA EXTRA. TROCA DE UNIFORME E LANCHE. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. PRINCÍPIO DA ADEQUAÇÃO SETORIAL NEGOCIADA. Não prospera a pretensão de aplicação da Súmula 366 do C. TST, que trata dos minutos que antecedem e sucedem a jornada de trabalho, pois a desconsideração da extrapolação do limite máximo diário de dez minutos, para fins de troca de uniforme e consumo de lanche, encontra previsão em norma coletiva da categoria, a qual integra temporariamente o contrato individual do trabalho e também é reconhecida como válida pelo ordenamento jurídico (art. 7º, XXVI, CF, c/c art. 619, CLT).

Portanto, com o intuito de atualizar a legislação brasileira, rogo o apoio dos nobres colegas à aprovação integral da matéria.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

Deputado Federal LAÉRCIO OLIVEIRA

Solidariedade/SE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS. Alexandre Marcondes Filho.

TÍTULO I INTRODUÇÃO

Art. 4º Considera-se como de serviço efetivo o período em que o empregado esteja à disposição do empregador, aguardando ou executando ordens, salvo disposição especial expressamente consignada.

Parágrafo único. Computar-se-ão, na contagem de tempo de serviço, para efeito de indenização e estabilidade, os períodos em que o empregado estiver afastado do trabalho prestando serviço militar ... (VETADO) ... e por motivo de acidente do trabalho. (*Parágrafo único acrescido pela Lei nº 4.072, de 16/6/1962*)

Art. 5° A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual sem distinção de sexo. (Vide art. 7°, XXX da Constituição Federal de 1988)

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO II

DA DURAÇÃO DO TRABALHO

Seção II Da Jornada de Trabalho

- Art. 58. A duração normal do trabalho, para os empregados em qualquer atividade privada, não excederá de 8 (oito) horas diárias, desde que não seja fixado expressamente outro limite.
- § 1º Não serão descontadas nem computadas como jornada extraordinária as variações de horário no registro de ponto não excedentes de cinco minutos, observado o limite máximo de dez minutos diários. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 2º O tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho e para o seu retorno, por qualquer meio de transporte, não será computado na jornada de trabalho, salvo quando, tratando-se de local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o empregador fornecer a condução. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.243, de 19/6/2001*)
- § 3º Poderão ser fixados, para as microempresas e empresas de pequeno porte, por meio de acordo ou convenção coletiva, em caso de transporte fornecido pelo empregador, em local de difícil acesso ou não servido por transporte público, o tempo médio despendido pelo empregado, bem como a forma e a natureza da remuneração. (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006)
- Art. 58-A. Considera-se trabalho em regime de tempo parcial aquele cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais.

- § 1º O salário a ser pago aos empregados sob o regime de tempo parcial será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral.
- §2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva. (Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)
- Art. 59. A duração normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em número não excedente de 2 (duas), mediante acordo escrito entre empregador e empregado, ou mediante contrato coletivo de trabalho.
- § 1º Do acordo ou do contrato coletivo de trabalho deverá constar, obrigatoriamente, a importância da remuneração da hora suplementar, que será, pelo menos, 20% (vinte por cento) superior à da hora normal. (Vide art. 7º, XVI da Constituição Federal de 1988)
- § 2º Poderá ser dispensado o acréscimo de salário se, por força de acordo ou convenção coletiva de trabalho, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda, no período máximo de um ano, à soma das jornadas semanais de trabalho previstas, nem seja ultrapassado o limite máximo de dez horas diárias. (*Parágrafo com redação dada pela Medida Provisória nº* 2.164-41, de 24/8/2001)
- § 3º Na hipótese de rescisão do contrato de trabalho sem que tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do parágrafo anterior, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, calculadas sobre o valor da remuneração na data da rescisão. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.601, de 21/1/1998*)
- § 4° Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras. (*Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001*)

FIM DO DOCUMENTO